



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM



# UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA

Q



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E  
ESGOTO DE QUIXERAMOBIM - SAAE/CE



Pregão Eletrônico nº 17.13050126/2026

**UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA,**

peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa **BIQ BENEFÍCIOS LTDA** no pregão supramencionado, o que faz pelas razões que passa a expor.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, salienta-se que nos termos da Lei 10.520/02, artigo 4º, inciso XVII, é cabível recurso administrativo em face da decisão proferida em 02/06/2026.

2. O prazo para interposição do presente recurso finda-se após 03 (três) dias úteis a contar da data da referida decisão.

3. Deste modo, plenamente tempestivo, visto que está sendo devidamente protocolado na data de 08/06/2026.

### II - SÍNTESE DOS FATOS

4. Em síntese, foi publicado o Edital de **Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE**, que possui a finalidade de contratação de empresa especializada





no fornecimento, administração e gerenciamento de ticket alimentação com utilização de meio eletrônico via cartões com chip e senha para pagamento, visando atender aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim. O certame possui o valor total estimado de R\$ 1.731.312,00.

5. Ocorrendo os atos de estilo, o pregoeiro classificou e habilitou a empresa **BIQ BENEFÍCIOS LTDA** mesmo tendo a referida licitante apresentado documentação com vícios insanáveis que incorrem em sua imediata desclassificação e inabilitação, quais sejam:

- a) Não cumprimento de item editalício relacionado ao desempate;
- b) Certificações digitais divergentes e inidôneas.

6. Diante do exposto, face à flagrante inobservância das regras editalícias que exigem propostas firmes e documentos que reflitam a verdade, não restam alternativas que não sejam a apresentação do presente Recurso Administrativo para a escorreita inabilitação da empresa supramencionada.

### III - DO MÉRITO

#### III.1 - DO NÃO CUMPRIMENTO DE ITEM EDITALÍCIO

7. Preliminarmente, adentrando ao mérito, cumpre destacar que o instrumento convocatório previu expressamente em seu subitem 7.21.1 que, havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate adotado será aquele fixado no art. 60 da Lei nº 14.133/2021:

7.21.1 - Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60, da Lei nº 14.133/2021.

1. Contudo, é imperioso denunciar um erro de procedimento basilar, flagrante e intransponível cometido na condução do certame, qual seja, a





completa inobservância do rito de desempate previsto expressamente no instrumento convocatório.

2. Conforme se extrai da Ata da Sessão e dos registros do sistema eletrônico, diversos participantes ofertaram o exato mesmo valor na etapa de lances, qual seja, R\$ 1.442,76:

LOTE 1 - JULGAMENTO					
FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE VALE/TICKET ALIMENTAÇÃO					
VALORES UNITÁRIOS FINAIS					
Item: 1	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:		
Descrição: FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE VALE/TICKET ALIMENTAÇÃO, COM UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO PARA PAGAMENTO, POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS E/OU SOLUÇÕES DIGITAIS EQUIVALENTES, DOTADOS DE MECANISMOS ADEQUADOS DE SEGURANÇA E AUTENTICAÇÃO, COMPATÍVEIS COM AS PRÁTICAS ATUALMENTE ADOTADAS NO MERCADO, COM CRÉDITOS DISPONIBILIZADOS EM PERIODICIDADE MENSAL, DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E REFEIÇÕES EM ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS					
Quantidade: 1.200	Valor Unit.: 1.442,76			Valor Total: 1.731.312,00	
CLASSIFICAÇÃO					
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 BIQ BENEFÍCIOS LTDA	263 07.878.237/0001-19	1.442,76	1.442,76		Não
2 ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO	333 04.740.876/0001-25	1.442,76	1.442,76	0,00	Não
3 UZZIPAY ADMINISTRADORA DE	805 05.884.660/0001-04	1.442,76	1.442,76	0,00	Não
4 R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA	743 03.419.902/0001-55	1.442,76	1.442,76	0,00	Sim
5 PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.	146 69.034.668/0001-56	1.442,76	1.442,76	0,00	Não
6 PERSONAL NET TECNOLOGIA DE	587 09.687.900/0002-04	1.442,76	1.442,76	0,00	Não
7 VB SERVIÇOS COMERCIO E	470 00.288.916/0010-80	1.442,76	1.442,76	0,00	Não
8 RC CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS	821 12.515.796/0001-02	1.442,76	1.442,76	0,00	Não
9 TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO	296 00.604.122/0001-97	1.442,76	1.442,76	0,00	Não
10 LE CARD ADMINISTRADORA DE	661 19.207.352/0001-40	1.442,76	1.442,76	0,00	Não
11 M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	167 26.069.189/0001-62	1.442,76	1.442,76	0,00	Não
12 ROM CARD ADMINISTRADORA DE	618 20.895.286/0001-28	1.442,76	1.442,76	0,00	Sim
13 MEGA VALE ADMINISTADORA DE	589 21.922.507/0001-72	1.442,76	1.442,76	0,00	Não
14 TICKET SERVIÇOS SA	540 47.866.934/0001-74	1.442,76	1.442,76	0,00	Não
15 VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA	868 06.344.497/0001-41	1.442,76	1.442,76	0,00	Não
16 GREEN CARD S/A REFEIÇÕES	048 92.559.830/0001-71	1.442,76	1.442,76	0,00	Não
17 UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E	639 02.959.392/0001-46	1.442,76	1.442,76	0,00	Não

3. Diante deste cenário de empate real de valores, o sistema automatizado da plataforma procedeu de forma juridicamente equivocada. Às 09:10:22 do dia 01/06/2026, a plataforma registrou a seguinte notificação:

**01/06/2026 09:10:22 NOTIFICAÇÃO SISTEMA**  
Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio foi realizado entre os participantes: PARTICIPANTE 263, PARTICIPANTE 333, PARTICIPANTE 805, PARTICIPANTE 743, PARTICIPANTE 146, PARTICIPANTE 587, PARTICIPANTE 470, PARTICIPANTE 821, PARTICIPANTE 296, PARTICIPANTE 661, PARTICIPANTE 167, PARTICIPANTE 618, PARTICIPANTE 589, PARTICIPANTE 540, PARTICIPANTE 868, PARTICIPANTE 048, PARTICIPANTE 639 que apresentaram o valor de 1.442,76.





4. Ato contínuo, às 09:15:23 e 09:20:23, o sistema acionou a fase de desempate exclusivo para ME/EPP com fulcro na Lei Complementar nº 123/2006:

01/06/2026 09:15:23	DESEMPATE
01/06/2026 09:20:23	NOTIFICAÇÃO SISTEMA
PARTICIPANTE 618 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.	

5. Ocorre, Ilustre Pregoeiro(a), que esse rito sistêmico contrariou frontalmente o subitem 7.21.1 do Edital, que é categórico e imperativo ao determinar, conforme mencionado, que havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60, da Lei nº 14.133/2021.

6. O artigo 60 da Nova Lei de Licitações estabelece uma hierarquia rigorosa, sequencial e obrigatória para o desempate, baseada em critérios substantivos de avaliação:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:





I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

7. Ao permitir que o sistema automatizado subvertesse a ordem legal, realizando um sorteio logo após o empate e ignorando a fase de avaliação documental exigida pelo art. 60 da Lei nº 14.133/2021, a condução do certame violou de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

8. O sistema operou em total descompasso com a regra editalícia, e o Pregoeiro não pode ser refém de uma parametrização sistêmica falha.

9. Tratando-se de um empate absoluto de valores correspondentes a R\$ 1.442,76 para várias empresas, a regra de desempate a ser estritamente seguida era a do art. 60 da LLC, conforme mandamento do item 7.21.1.

10. O rito adotado, portanto, é nulo de pleno direito, não tão somente pela adoção do critério em tela, como pelo descabimento da empresa no critério de ME/EPP, como se pormenoriza.

### III.2 - DA NULIDADE DAS AUTENTICAÇÕES DIGITAIS (BLOCKCHAIN) E DA INIDONEIDADE DOCUMENTAL





8. Por fim, porém não menos grave, insta denunciar o *modus operandi* ardiloso adotado pela empresa **RECORRIDA** na pretensa autenticação de seu acervo documental.

9. A referida licitante valeu-se do uso contumaz de uma plataforma privada denominada Dautin Blockchain para certificar digitalmente seus arquivos, amparando-se na Medida Provisória nº 2.200-2/2001:

Este CERTIFICADO foi emitido em **27/04/2026 12:22:59** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

10. Contudo, a referida validação esconde uma falha material grosseira que retira, por completo, a eficácia probatória e a validade jurídica de toda a sua documentação.

11. Ao analisar os Certificados de Prova de Autenticidade Eletrônica anexados aos autos pela **RECORRIDA**, constata-se que a chancela digital não guarda qualquer identidade fática com o documento ao qual se refere.

12. O exemplo mais flagrante e estarrecedor encontra-se, mais uma vez, na documentação inserida para fins de desempate e habilitação.

13. O certificado digital que encabeça e acompanha o documento Equidade de Gênero no Trabalho certifica, textualmente, a autenticação de um arquivo intitulado ATESTADO SÃO LOURENÇO DO OESTE, cujo assunto também é descrito no sistema da certificadora como ATESTADO SÃO LOURENÇO DO OESTE:

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**ATESTADO SÃO LOURENÇO DO OESTE**", cujo assunto é descrito como "**ATESTADO SÃO LOURENÇO DO OESTE**", faz prova de que em **27/04/2026 11:44:19**, o responsável **BIQ Benefícios Ltda (07.878.237/0001-19)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de BIQ Benefícios Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain





14. Trata-se de uma aberração documental insanável, porquanto a **RECORRIDA** utilizou o certificado de prova de autenticidade de um Atestado de Capacidade Técnica de outro município para tentar conferir ares de legalidade a um documento genérico de política de gênero.

15. O mesmo expediente de validação cega ou cruzada repete-se em sua documentação contábil e societária, onde as certificações são utilizadas de forma embaralhada para mascarar o real conteúdo avaliado pelo pregoeiro.

16. A juntada de certificados de autenticidade que declaram expressamente cancelar um conteúdo inteiramente distinto daquele arquivo apresentado configura inverdade documental patente e ofensa à moralidade.

17. Para Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, a moralidade consiste na exigência de compatibilidade da atividade administrativa com os valores éticos genericamente considerados. A moralidade reside no respeito à identidade, à autonomia e aos interesses dos terceiros. O princípio da moralidade interdita a obtenção de vantagens não respaldadas pela boa-fé.

18. O Ilmo. Pregoeiro não tem como exercer o seu dever de diligência e auditar a veracidade do que está sendo declarado quando o selo de autenticação atesta "A" e o documento exhibe "B".

19. Tal conduta temerária ofende diretamente a regra do subitem 8.14.3.5 do Edital, o qual exige que a oferta e a documentação que a acompanha sejam firmes, precisas e sem apresentar condições alternativas que induzam o julgamento a mais de um resultado:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo** / Marçal Justen Filho. – 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.





8.14.3.5 - A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

20. Conseqüentemente, a comprovação inegável deste vício atrai de forma inexorável a penalidade máxima prevista no subitem 21.10 do instrumento convocatório.

21. Assim, em síntese, a documentação acostada pela **RECORRIDA** é, sob todos os ângulos técnicos, imprestável para os fins desta licitação pública.

#### IV - DOS PEDIDOS

22. Diante de todo o exposto, requer:

- a) A recepção do Presente Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº **17.13050126/2026**, em seu efeito suspensivo;
- b) Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão ora recorrida para que a empresa **BIQ BENEFÍCIOS LTDA** seja inabilitada e iniciado processo apuratório quanto às irregularidades aqui apontadas, sob pena de formalização de denúncia perante os órgãos de controle externo; e
- c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.





RAIRA VLAXIO Assinado de forma digital  
AZEVEDO:9732 por RAIRA VLAXIO  
2580206 AZEVEDO:97322580206  
Dados: 2026.06.08  
22:15:10 -04'00'

Porto Velho/RO, 08 de junho de 2026.

**RAIRA VLÁXIO AZEVEDO**  
OAB/MG N. 216.627  
OAB/RO N. 7.994  
OAB/SP N. 481.123

**ÍCARO ALBUQUERQUE  
MAGALHÃES**  
OAB/RO N. 14.274

**JONATHAN MOREIRA CAMPOS**  
OAB/RO N. 15.647



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São  
João Bosco, Porto Velho - RO.  
CEP 76.803-773

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA**

**OUTORGANTE:** **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com sede estabelecida na Avenida Sete de Setembro, nº 2489, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-141, Porto Velho - Rondônia, por seu representante legal, o **Sr. ADÉLIO BAROFALDI**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n. 251.732.519-72, podendo ser encontrado no mesmo endereço.

**OUTORGADOS:** **RAIRA VLÁXIO AZEVEDO**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia sob o n.º 7.994, **JHESSIANE CAMARGO DA COSTA**, advogada inscrita na OAB/RO sob o n.º 13.592 e **ÍCARO ALBUQUERQUE MAGALHÃES**, advogado inscrito na OAB/RO sob o n.º 14.274, todos com endereço profissional vide rodapé

**PODERES:** A **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seus procuradores os advogados acima qualificados, aos quais confere amplos poderes para representá-la, com atuação de cláusula **et extra em demandas específicas relativas a assuntos relacionados a Licitações e Contratos**, podendo utilizar-se extrajudicialmente dos recursos legais e acompanhar processos administrativos até final decisão. Conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para notificar, responder notificações, transigir, reunir-se com autoridades, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente. Validade até o dia 30 de maio de 2027.

Porto Velho - Rondônia  
12 de maio de 2026.

ADELIO  
BAROFALDI:25173251972

Assinado de forma digital por  
ADELIO BAROFALDI:25173251972  
Dados: 2026.05.12 15:01:56 -04'00'

**UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA**  
CNPJ nº 05.884.660/0001-04

**uzzipay.com**

Razão Social: UzziPay Administradora de Convênios LTDA **CNPJ:** 05.884.660/0001-04

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2489 - Nossa Senhora das Graças | Porto Velho - RO CEP: 76.804-141

SAC:0800 025 8871 / 11 4020 1724

(69) 99322-9855 (Apenas mensagens)